



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 208/2019**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/495/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201413332-6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA**  
**AUTUANTES: Antônio Elieudo Pereira Mendes**  
**MATRICULA: 107520-1-9**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. ICMS- TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Remessa de mercadorias para comercialização sem o destaque do ICMS – O contribuinte remeteu mercadorias para comercialização, em operação de tributação normal, sem o destaque do imposto. 2. Valor do crédito tributário: ICMS R\$13.308,09 e MULTA no valor R\$23.484,87. 3. Decisão: por unanimidade dos votos, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.**

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL - INIDÔNEO**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, devido a falta de destaque do ICMS em operação tributada no regime normal.

Foi infringido o artigo 127 c/c 131 do Decreto nº24.560/97. Aplicada a penalidade do artigo 123,III, 'a' da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário: ICMS R\$13.308,09 e MULTA de R\$23.484,87; Base de Cálculo de R\$78.282,90.

Na Informação Complementar, o agente do Fisco relatou que foram constatadas a emissão de notas fiscais pelo contribuinte, sem o devido destaque do ICMS. A justificativa para o não destaque, segundo o contribuinte, é a decisão em caráter liminar de Mandado de Segurança. Entretanto, a decisão ampara tão somente a "transferência de mercadorias do ativo imobilizado", enquanto que a operação verificada é de comercialização.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tempestivamente, a defesa ingressou com impugnação ao AI, argumentando, em síntese: indicação errônea do dispositivo legal infringido e da indicação incompleta; observância aos princípios constitucionais; falta de oportunidade de prestar informações; boa-fé objetiva do contribuinte; caráter confiscatório da multa. Requereu a nulidade do auto de infração por vício material e formal, ou a redução da multa para 1% do valor cobrado.

O Julgador Singular, após analisar as razões aduzidas pela Impugnante, julgou o auto de infração extinto em razão da falta de interesse processual, consoante art.87,I, 'e' da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, posto que o art.123,III, 'c' da Lei nº12.670/96 foi revogado. Aplicação dos artigos 105 e 106 do CTN. Em razão da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado para o reexame necessário, conforme disposto nos artigos 33, II e 104, §3º, I da Lei nº15.614/2014

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº112/2019 entendeu nos mesmos termos do julgamento singular.

A Doutra Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.

Na 44ª Sessão Ordinária, do dia 02/07/2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolveu por voto de desempate da Presidência, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instância monocrática, para decidir pelo **retorno do presente processo à Célula de 1ª INSTÂNCIA**, para análise do mérito.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado extinto o auto de infração nº201413332-6, nos termos dos artigos 33, XI; 53 §2º, III do Decreto nº25.468/99 e art.83 da Lei nº15.614/2014.

A autuação sob análise, conforme relato nas informações complementares, refere-se a emitir documento fiscal sem o destaque do imposto em operação tributada em Regime Normal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Constata-se que tal prática vem sendo reiteradamente realizada pelo autuado, posto que foram constatadas outras notas fiscais sem o devido destaque do ICMS.

Em sua defesa, o contribuinte alegou como justificativa do não destaque do ICMS a existência de Mandado de Segurança. No entanto, constatou-se que somente as operações de transferências de mercadorias do ativo imobilizado estariam alcançadas pelo referido mandamento.

De acordo com o art.831 do Decreto nº24.569/97, a retenção de mercadoria em situação irregular poderá ser passível de reparação. Determina o §1º que, configurada essa hipótese, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanar em três dias essa irregularidade. No §3º, a legislação disciplinou acerca do erro passível de reparação, que são as omissões ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No caso sob discussão, entende-se que o não destaque do imposto não é mero elemento formal, podendo resultar na falta de recolhimento do imposto devido. Por tal razão, entendemos que não cabe a emissão do referido termo. Consequentemente, este Conselho entendeu por unanimidade que a nulidade argüida em primeira instância por ausência do Termo de Retenção deve ser afastada.

O caso em tela, conforme dito anteriormente, trata-se de notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte autuado, Comercial de Ferro e Aço Ltda, sem o destaque do imposto.

A Súmula 10 do Contencioso Administrativo Tributário dispôs acerca das operações interestaduais de ENTRADA, não podendo ser aplicada ao caso sob discussão, que se refere a SAÍDAS interestaduais. Por tal razão, a im procedência por tal fundamento deve ser afastada.

Pelo exposto, entende-se que o auto de infração deva ser analisado quanto às questões de mérito, ou seja, se de fato o contribuinte remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, devido a ausência do destaque do imposto.

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, contrário aos entendimentos do julgamento singular e do Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

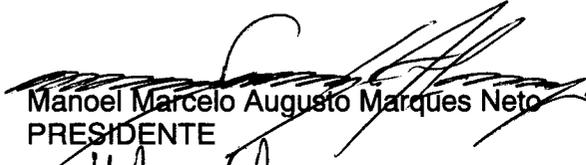
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

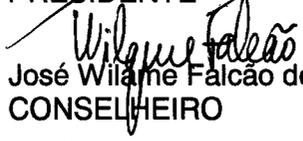
Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento.

É o VOTO.

**DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/495/2015. A.I: 2/2014. 13332. Recorrente: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário Interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para afastar a nulidade exarada pelo julgador singular e decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de OUTUBRO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilaine Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto 02/10/2019  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

  
José Isaias Rodrigues Tomás  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO